



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 34/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 34/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, altera os anexos I e II da Lei nº 3.578, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2021, e dá outras providências.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Foi distribuído a presente Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para análise e parecer.

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e nenhum Edil deste Legislativo apresentou emenda.

De posse do processo legislativo, na condição de Relator devidamente designado pelo presidente da comissão, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Na órbita do direito, em específico na seara do processo legislativo, qualquer alteração de uma norma deverá ser efetivada por outra norma de mesma espécie legislativa, pela aplicação do princípio do paralelismo das formas. Inclusive, deve cumprir os mesmos ritos do processo de constituição da norma alterada.

Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas ao caso, o art. 44 da Lei Orgânica do Município, em reprodução simétrica e obrigatória do texto do art. 61 da Carta Constitucional, no que se refere às normas do processo legislativo no âmbito do Município, estabelece quais são os agentes que possuem legitimidade ou competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares.

Matérias que versem sobre normas financeiras, como no caso em comento alteração da LDO, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no texto do art. 44, § 1º, II, “a”, da Lei Orgânica do Município.

Vê-se, portanto, que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma é de competência reservada ao Prefeito Municipal, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

A Constituição Federal em seu art. 165, no capítulo das normas orçamentárias, assim dispõe:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Assim sendo, considerando que a competência para deflagrar processo legislativo sobre matéria dessa natureza é um princípio extensível aos demais entes federados, o processo legislativo de uma outra lei que altere as diretrizes orçamentárias, como no caso em análise, deve partir do Chefe do Poder Executivo, consoante as normas constitucionais e da Lei Orgânica, no caso o Município.

Dentro da seara do processo legislativo e considerando a observância indispensável do princípio da reserva legal (arts. 60 e 165, II, da Constituição Federal – seguido simetricamente pelo arts. 42, e 112, II, da Lei Orgânica do Município), respectivamente, deve o tema ser tratado pela espécie legislativa existente e já definida para o objeto consoante as normas citadas.

Tratando-se de espécie normativa na forma de lei ordinária, deve a proposição ser analisada e deliberada pelos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, no caso a comissão e o Plenário, nessa ordem, para fins de encaminhamento posterior, no caso de aprovação, ao Prefeito Municipal para sanção ou veto (arts. 17, XI, e 48 da Lei Orgânica do Município).



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Quanto ao assunto (objeto da proposição), no seu aspecto material, vejamos, senão, o que traz o art. 165, § 2º, da Carta Republicana de 88:

Art. 165.....

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verifica-se que a Constituição Federal estabeleceu critérios ou requisitos para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, devendo ser observados pelo Chefe do Poder Executivo e pelos órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 166, § 4º, o legislador constituinte exigiu que, para aprovação de eventuais emendas à lei de diretrizes orçamentárias, devem as mesmas estarem compatíveis com o Plano Plurianual. Essas normas são princípios extensíveis e de reprodução obrigatória na Lei Orgânica do Município (vide art. 29, *caput*, da CF de 88 – observação de princípios da Constituição Federal e Estadual).

A alteração do Anexo de Metas Fiscais é justificada na mensagem do Chefe do Poder Executivo, o que reproduzo em sua íntegra *ipsis literis*, conforme segue abaixo:

Encaminhamento para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o Projeto de Lei em anexo que pretende alterar os anexos I e II da Lei 3.578, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2021, e dá outras providências.

Torna-se necessária a alteração proposta pois, diante da análise realizada no fechamento do primeiro quadrimestre de 2021, identificou-se que os parâmetros adotados inicialmente, resultaram em divergências na Receita Corrente Líquida apurada até o período. Outro fator que motiva a presente alteração, é a mudança no cenário econômico e financeiro, devido a Pandemia do Covid-19, que tornou necessário que a administração pública adotasse medidas para alavancar a arrecadação e com isso aumentar seu poder de investimento.

Diante da instabilidade econômica e financeira, torna-se imprescindível a alteração proposta, visando a adequação das previsões com a realidade e com as necessidades do Município. Requer, por seu turno, a atualização na previsão de arrecadação anual, mediante a utilização de novos critérios, a fim de que as metas fiscais sejam alcançadas.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Ademais, motiva na necessidade de inclusão do item “estimativa da compensação da renúncia de receita” e “riscos fiscais” a fim de que o Município possa propor mecanismos de regularização fiscal com redução de multas, juros e correção monetária, além de outras medidas voltadas a alavancar a arrecadação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edís, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

Não houve apresentação de emendas pelos parlamentares dentro do prazo regimental previsto para essa finalidade, ficando assim prejudicada qualquer intenção posterior a esse prazo, para fins de cumprimento das regras regimentais e do processo legislativo, conforme as regras específicas regimentais previstas no art. 212 do Regimento, e o art. 126, § 1º, do Regimento Interno.

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal tem fundamento no texto do art. 165, II, da Constituição Federal, como princípio extensível aos demais entes federados, e reproduzido no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à matéria legislada, deve ser na forma de lei ordinária, em função da observância do princípio da reserva legal (texto do art. 165, II, da CF de 88 – reprodução no texto do art. 112, II, da Lei Orgânica).

A proposição observa as normas previstas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando apta a ser deliberada pelos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 34/2021.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 de agosto de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
RELATOR – Vice Presidente da CFO

*Por os conclusões
Yasier mundo modro*

Por as conclusões

Com Rap por amor



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 34/2021: altera os anexos I e II da Lei nº 3.578, de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2021, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 17 a 20, por unanimidade.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 4 de agosto de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como PARECER desta Comissão Permanente.

Romildo Antonio Ventorim



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 34/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de agosto de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES (MDB)
Presidente da CFO


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
Vice-presidente da CFO - RELATOR


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CFO